

CONSELHO GERAL

PARECER DE 14-1-77

I — O que caracteriza, essencialmente, a profissão liberal (v. g. a do advogado) é a independência técnica do profissional.

II — Respeitada aquela independência, um contrato de trabalho é inteiramente aceitável como forma de enquadramento de uma actividade exercida no âmbito de qualquer profissão liberal.

Pelo Dr. Carmindo Ferreira

1. A «E., SARL», em sua carta de 26 de Novembro último, solicitou a esta Ordem «o favor de lhe indicar como deverá ser considerada a situação criada pelo término das funções do Dr. R. como seu Consultor».

E informa que o mesmo Advogado exerceu as funções de «Consultor Jurídico» da Empresa desde 1954 até ao passado mês de Outubro em que, por motivos de conveniência da Empresa, os seus serviços foram dispensados.

A aludida Empresa e o referido Advogado divergem quanto à sujeição do caso ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49.408, de 24-11-69. Na verdade, enquanto Dr. R. sustenta a aplicação do citado preceito legal à sua situação na Empresa, esta opina pela solução contrária, «dado que nunca o Dr. R. esteve sujeito à Administração e/ou quadros directivos da Empresa, tal como esta Empresa sempre entendeu que estava correcto e tal — segundo supomos — está de acordo com a deontologia da Profissão».

2. Tendo recebido, da própria Empresa, fotocópia da carta que esta dirigiu á Ordem, o Senhor Dr. R., em sua carta de 9 de Dezembro findo, presta alguns esclarecimentos sobre as condições em que exerceu a sua actividade na dita Empresa e remete cópia da carta que esta lhe endereçou em 7 de Outubro de 1958, que chama de *carta-contrato*.

Desta carta, ressalta que:

a) a *colaboração* prestada à Empresa passava, desde o dia 1 daquele mês, a ser feita em regime de *avença*;

b) O Dr. R. ficava com obrigação de passar pela sede da Empresa às 5.^{as} feiras, normalmente das 15 às 17 horas, sempre que não tivesse de ocupar esse tempo semanal em serviços externos em Tribunais ou quaisquer outras repartições;

c) o Dr. R. tinha à sua disposição, na sede da Empresa, uma secretária-correspondente «para todos os trabalhos de dactilografia e manutenção de processos»;

d) a *avença* estava sujeita ao desconto para o Fundo de Desemprego;

e) este «vencimento» seria revisto, por mútuo acordo, sempre que se verificasse ser inadequado ao volume de trabalho a cargo do Dr. R. e, em particular, no momento em que a Empresa passasse a explorar a actividade industrial.

3. A questão assim suscitada, entre a Empresa em referência e o Senhor Dr. R. está, como é óbvio, relacionada com o problema genérico de saber se as profissões liberais, designadamente a advocacia, podem ser exercidas a partir de um *contrato de trabalho*.

Ora, impõe-se reconhecer que a evolução do conceito tradicional de «profissões liberais» levou à aceitação de duas *modalidades* possíveis para o exercício da respectiva actividade; uma, ainda arraigada à «liberdade», à «autonomia» no desempenho da missão do profissional, que se configura como contrato de *prestação de serviço* (artigo 1.154.º do Código Civil); outra, quando a actividade é exercida com «subordinação», que deve indistintar-se antes como *contrato de trabalho* (art.º 1.152.º do Código Civil e art.º 1.º do «Regimento do Contrato Individual do Trabalho», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24-11-1969).

Na verdade, o que caracteriza, no essencial, a profissão liberal é a *independência técnica* do profissional, que tem como seu único limite as regras deontológicas que o mesmo deve observar na sua actividade. Respeitada a *independência técnica* do profissional liberal, o contrato de trabalho é inteiramente aceitável como forma de enquadramento duma actividade exercida no âmbito de qualquer profissão liberal.

Não é outro o sentido do preceito contido no n.º 2 do art.º 5.º do acima citado «Regime do Contrato Individual do Trabalho», segundo o qual:

«Sem prejuízo da autonomia técnica requerida pela sua especial natureza, as actividades normalmente exercidas como profissão liberal podem, não havendo disposições de lei em contrário, ser objecto de contrato de trabalho.»

Dentro da mesma orientação, pode ver-se, na doutrina portuguesa, o Prof. Raul Ventura, *Teoria da Relação Jurídica do Trabalho*; e, na jurisprudência nacional, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28-6-1972, em «Acórdãos Doutrinários», ano XI, n.º 131, pág. 1576 e seguintes.

4. Assente a viabilidade do «contrato de trabalho» como forma possível da prestação de serviços de advocacia, dificuldades poderão surgir na prática quando se pretenda qualificar o regime estabelecido, mormente quando não haja contrato escrito suficientemente caracterizador de tal regime.

Será, por isso, função primeira dos Tribunais determinar, em cada caso, a natureza do contrato existente, sendo certo que dela depende a sua competência para apreciar as consequências da respectiva cessação: a competência será dos *tribunais do trabalho* na hipótese de existir contrato de trabalho; dos tribunais comuns na hipótese contrária.

Adiantarei, desde já, que a simples remuneração por *avença* não é característica suficiente do contrato de trabalho (vid. parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, na *Revista*, 1953, 1/2 pág. 547, e o citado acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28-6-72).

A característica essencial do contrato de trabalho deverá processar-se antes na *subordinação jurídica* do advogado à entidade a quem presta os seus serviços.

5. Face ao exposto, e entendendo embora que não compete a este Conselho Geral definir a natureza jurídica do contrato existente entre a falada Empresa e o Dr. R., acrescentarei apenas que os elementos que me foi possível verificar, em especial os termos da carta daquela Empresa de 7 de Outubro de 1958, apontam para um «contrato de trabalho», sem que, contudo, se possa assegurar, perante tais elementos, a sua existência.

(Este Parecer foi aprovado na sessão do Cons. Geral de 15 de Janeiro de 1977).

PARECER DE 31-3-77

O advogado cuja inscrição na Ordem esteja cancelada suspensivamente, não pode exercer, também, as funções de patrono nos termos do Regulamento de Assistência Judiciária (Dec. 526/70, art.º 15.º).

Pelo Dr. Mário José Marques Mendes

A questão suscitada pelo Senhor Juiz do 8.º Juízo Cível de Lisboa, no anexo ofício n.º 190 (Proc. 3.251, da 1.ª Secção), em relação ao Dr. L., é idên-

tica à que o Senhor Corregedor do 4.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa levantou, através do seu ofício n.º 25 (Proc. 980/77) de 12/1/77, com referência ac Dr. A. e sobre a qual dei parecer em 28/1/77.

Entendo, agora, como então:

1. Que o Dr. L., porque exerce, como diz no requerimento junto por fotocópia, «o cargo de gestor público» dos «Transportes Aéreos Portugueses», ficou submetido à disciplina do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25/XI (que criou o «Estatuto de Gestor Público») — designadamente quanto à proibição do «... exercício de quaisquer outras funções remuneradas...» (art.º 24.º do citado diploma legal), como são as funções de advogado profissional (art.ºs 535.º-1 e 542.º-1, do Est. Jud., e art.º 1 158.º-1 do Código Civil); pelo que, assim incompatibilizado com o exercício da profissão de advogado e sujeito ao cancelamento suspensivo da respectiva inscrição (art.º 543.º-1, é e 2, Est. Jud.), também não pode exercer funções de patrono nos termos do art.º 15.º do Decreto n.º 563/70, de 18/XI (Regulamento de Assistência Judiciária), que devem ser desempenhadas por advogado obrigatoriamente inscrito na Ordem (art.º 542.º do Est. Jud.);

2. Que deve ordenar-se o cancelamento suspensivo da inscrição do Dr. L. na Ordem dos Advogados;

3. Que deve nomear-se outro advogado para a escala de advogados (art.º 18.º do Reg. Ass. Jud.) do 8.º Juízo Cível de Lisboa;

4. Que será de oficiar ao Senhor Juiz do 8.º Juízo Cível de Lisboa a comunicar o que se decidir sobre os pontos 1, 2 e 3 deste parecer.

(Este Parecer foi apresentado à sessão de 9-7-77 do Cons. Geral e aprovado).

PARECER DE 14-5-77

I — É condicionante da inscrição, como advogado, para os oficiais das F. A. em serviço activo, a respectiva autorização.

II — As funções de «promotor de Justiça» e de «defensor oficial» são incompatíveis com o exercício da advocacia — art.º 591.º n.ºs 1 e 3 do E. J.

Pelo Dr. António Baptista Guedes

O Exm.º Chefe de Gabinete do C.E.M.E. por seu ofício n.º 2279, de 9 de Novembro último dirigiu ao Exm.º Bastonário consulta sobre se é permitido

exercer advocacia a um militar, licenciado em direito e inscrito nessa Ordem, que se encontra no desempenho das funções de Promotor de Justiça ou Defensor Officioso de um Tribunal Militar».

Sobre esta consulta foi designado que se emitisse parecer.

A consulta formulada envolve uma questão prévia, que pode apresentar prejudicialidade, relativamente ao ponto fulcral que objectiva.

Com efeito, será lícito a um militar, licenciado em Direito «presume-se que Oficial» exercer a advocacia?

Na vigência do Decreto-Lei n.º 28.402, de 31/12/1937, emitiu este Conselho Geral o seu «parecer» de 5/12/1956, in Rev. Ordem Advs. Ano 19, págs. 385, no sentido que:

«O exercício da profissão de advogado é proibido aos Oficiais do Exército em serviço activo...».

Certo é porém, que aquele diploma não se encontra já em vigor.

Dáí, ter de entender-se, no âmbito do disposto na alínea g) do n.º 1 do art.º 591.º do Estatuto Judiciário, que a questão da incompatibilidade com o exercício da advocacia, tenha de ser definido pela lei reguladora do respectivo serviço público.

Ora, actualmente encontra-se em vigor o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.672, de 29 de Novembro de 1965, que dispõe, no seu art.º 13.º, que:

«O Oficial, em qualquer situação, não pode exercer funções ou mesteres de tal categoria que sejam impróprios do seu grau hierárquico ou lesivos do decoro militar ou que, de qualquer forma, o coloquem em dependência que afecte a sua respeitabilidade ou a dignidade da sua posição para com as forças armadas ou para com a sociedade. As actividades consentidas devem constituir complemento da sua cultura geral ou da sua especialidade técnica e serem consideradas atinentes à valorização profissional do oficial ou prestigiante para as forças armadas.»

Por sua vez, no art.º 14.º do mesmo Estatuto, postula-se, que:

«O Oficial em serviço efectivo não pode aceitar nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão, função, emprego ou mester, público ou privado, sem prévia autorização do titular do departamento militar a que pertence.»

Estes preceitos, por remissão do art.º 23.º do Estatuto Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46.960, bem como por força do art.º 5.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, foram tornados extensivos a estes respectivos ramos das Forças Armadas.

Por outro lado, o Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, veio a consignar, respectivamente, no seu art.º 4.º que:

«O Oficial, em qualquer situação, não pode exercer funções que sejam impróprias do seu grau hierárquico ou lesivas do decoro militar ou que, de qualquer forma, o coloquem em dependência que afecte a sua respeitabilidade ou a dignidade da sua posição para com as forças armadas ou para com a sociedade.»

E, por sua vez, no art.º 5.º prescreve-se:

«O Oficial em serviço efectivo não pode aceitar nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão, função ou emprego, público ou privado, sem prévia autorização do Ministro do Exército.»...

Deste modo, quando se considere, que o exercício da profissão de advogado não é defeso aos oficiais das Forças Armadas, por virtude do art.º 13.º do respectivo Estatuto ou «ex vi» do art.º 4.º do Estatuto do Oficial do Exército — o que só às competentes entidades militares cumpre definir — sempre será condicionante da inscrição como advogado, a autorização da entidade hierarquicamente competente, para os oficiais em serviço activo.

E, qualquer inscrição de advogado, que tenha sido efectivada com preterição, dessa autorização, não poderá ser mantida, devendo cancelar-se, atento o comando do n.º 2 do art.º 543.º, com referência à alínea e) do seu n.º 1 do Estatuto Judiciário.

Decidida, nos termos expostos, a questão prévia suscitada, haverá agora, que ponderar se o militar — autorizado a exercer a advocacia, pela competente entidade hierarquicamente superior — regularmente inscrito na Ordem dos Advogados e que se encontra no desempenho das funções de «promotor de justiça» ou de «defensor officioso» de um tribunal militar, pode continuar a exercer a profissão de advogado.

Postula-se, respectivamente nas alíneas b) e e) do n.º 1 do art.º 591.º do Estatuto Judiciário que o exercício da profissão do advogado é incompatível com as funções de «Magistrados Judiciais e do Ministério Público», no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço», e com a actividade de «funcionário de quaisquer tribunais ou das polícias».

Relativamente ao cargo de «promotor de justiça», nos tribunais militares determinam os art.ºs 254.º e 285.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril que exerce ele as funções de Ministério Público perante, respectivamente, os tribunais militares e o Supremo Tribunal Militar.

Deste modo, é-se conduzido a concluir, numa interpretação não já extensiva mas meramente enunciativa que o «promotor de justiça», como agente do

Ministério Público se encontrará abrangido na citada disposição estatutária, proibitiva do exercício da advocacia.

Aliás, ao prescrever-se na alínea f) do art.º 380.º do Código de Justiça Militar, que o réu pode constituir defensor qualquer oficial, «com exclusão dos que exerçam o cargo de promotor de justiça em qualquer tribunal militar» antevê-se que o legislador pressupõe a existência de uma incompatibilidade da função de «promotor de justiça», com o exercício do patrocínio judiciário.

Para mais, a independência e isenção de que deve revestir-se, objectivamente considerada, a função de «promotor de justiça», aconselha e impõe a aceitação da incompatibilidade do desempenho do respectivo cargo, com o exercício da profissão de advogado.

Referentemente, ao cargo de «defensor officioso», nos tribunais militares o carácter específico e a particular natureza das respectivas funções diferenciam-se, nitidamente, do exercício da advocacia, considerada como profissão livre.

Efectivamente, da hermenéutica que irrompe dos art.ºs 214.º, 258.º a 264.º do Código de Justiça Militar, extrai-se que o cargo de «defensor officioso» reveste especiais características, que o levam a qualificar como funcionário do respectivo tribunal militar.

Desde logo porque a sua nomeação, em comissão de serviço, é feita através de portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo e recairá em oficial, que o requeira e, de preferência, licenciado em Direito.

Por outro lado, as funções de «defensor officioso», nos tribunais militares, cessam automaticamente, logo que o réu constitua advogado ou escolha defensor.

Nem se compreenderia, que o exercício da advocacia fosse defeso ou interdito — face ao injuntivo comando da alínea e) do n.º 1 do art.º 591.º do Estatuto Judiciário — aos funcionários «stricto sensu», dos tribunais militares e a incompatibilidade se não verificasse, quanto ao «promotor de justiça» e ao «defensor officioso» nos mesmos tribunais.

Por todo o exposto é-se de parecer que:

- a) — As competentes entidades militares cumpre definir, em face do art.º 13.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.672 e art.º 4.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, se o exercício da profissão de advogado é ou não interdito aos oficiais das Forças Armadas;
- b) — Em qualquer caso, sempre será condicionante da inscrição como advogado a autorização da entidade militar e hierarquicamente competente, para os oficiais, em serviço activo ou efectivo;
- c) — Desempenhando o «promotor de justiça» as funções do Ministério Público junto dos tribunais militares, deve considerar-se o exercício desse cargo incompatível com o da profissão de advogado;

d) — A particular natureza das suas funções e o carácter específico do cargo levam a qualificar como funcionário do respectivo tribunal militar o «defensor officioso», pelo que, é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho desse cargo, face ao expresso no art.º 591.º, n.º 1, alínea e) e 3 do Estatuto Judiciário.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 14-5-77).

PARECER DE 9-7-77

O exercício de patrocínio officioso só vincula o advogado na comarca em que esteja inscrito (ou desenvolva, habitualmente, a sua actividade) pelo que, se for nomeado como patrono officioso noutra comarca, tem fundamento atendível para pedir escusa.

Pelo Dr. António Baptista Guedes

O Dr. G., advogado inscrito pela comarca de Lisboa, vem requerer no âmbito da parte final da alínea m) do n.º do art.º 615.º do Estatuto Judiciário, parecer ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre a seguinte questão:

- 1 — Há poucos meses, o consulente tomou de arrendamento um pequeno escritório, na comarca do Seixal, onde, porém, e por força da sua actividade em Lisboa não pode ir mais que uma ou, no máximo, duas vezes por semana;
- 2 — Sucede, todavia, que essa circunstância não o tem dispensado de ser chamado a intervir officiosamente, como advogado nomeado, nos mesmos e exactos termos que os restantes colegas inscritos pela comarca do Seixal, o que obriga o consulente a desenvolver um grande esforço para acudir a tais nomeações — trata-se de uma comarca com elevado número de processos de nomeação de patrono — e, o que é pior ainda, tem dado origem a delicadas incompatibilidades com as diligências judiciais a que o consulente deve estar também presente em Lisboa, onde tem a sua actividade principal e relevante, quase exclusiva mesmo;
- 3 — A questão é, portanto, esta, em síntese: pode o consulente, com inscrição por comarca diferente, pedir escusa das nomeações officiosas em comarca onde não exerce, principal e preponderantemente, a sua

actividade profissional, embora aí tenha também escritório onde se não encontra habitualmente?

Sobre o objecto da consulta cumpre emitir parecer.

Já na vigência do Código de Processo Civil de 1939, em anotação ao seu art.º 44.º, o Prof. Dr. Alberto dos Reis, acentuava que a nomeação de advogado à parte que não encontrasse quem voluntariamente lhe desse o seu patrocínio não podia recair em advogado estranho à comarca respectiva, por não poder impor-se-lhe o encargo de exercer o patrocínio fora da sua comarca, (cf. Cod. Anot., Volume I, pág. 149).

Por sua vez, o Decreto n.º 562/70, no n.º 3 do art.º 21.º considera fundamento de escusa, do patrono nomeado ao assistido, no caso da procedência da excepção da incompetência relativa, o facto de não ter escritório na sede do Tribunal declarado competente.

Por outro lado, o n.º 1 do art.º 545.º do Estatuto Judiciário obriga o advogado a declarar qual o domicílio que escolhe para o exercício da sua profissão.

Face a estes preceitos legais parece ter de concluir-se que o advogado só se encontra vinculado a aceitar a nomeação para patrocínio, na comarca por onde se encontra inscrito e tem, efectiva e realmente, o seu escritório e desenvolve preponderantemente a sua actividade profissional.

Aliás, mal se compreenderia que ao advogado com escritório, em mais de uma comarca, fosse imposta a obrigação legal de aceitar patrocínio officioso para que fosse nomeado.

Na verdade, uma tal situação viria a constituir para o advogado uma dupla obrigação legal, para a qual se não descortina fundamento razoável.

Bastará, para tanto, ponderar-se que a nomeação para patrocínio officioso pressupõe uma certa ligação, quer pela inscrição do advogado, quer pela situação do respectivo escritório onde habitual e preponderantemente exerça a sua actividade profissional, à respectiva comarca.

De outro modo, podia impor-se ao advogado o exercício do patrocínio officioso, só pelo facto de acidentalmente ter escritório em comarca, que podia ser bem distante daquela onde tivesse a sua residência efectiva e desenvolvesse, a sua actividade profissional, de modo principal e com carácter permanente.

Aliás, tendo em consideração a circunstância de ao advogado nomeado, para patrocínio officioso, em comarca diferente daquela onde tenha «real, efectiva e habitualmente» o seu escritório, poderem ser feitas notificações por via postal, leva irremediavelmente a repelir a possibilidade legal de uma tal situação, pois, não raro o advogado poderia ver esgotados prazos, para o exercício de actos processuais, por não se encontrar no escritório, onde acidentalmente exercia a sua actividade.

E, nem sequer lhe aproveitaria a previsão do n.º 4 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, nem tampouco a notificação deixaria de produzir o seu efeito legal atento o expresso no art.º 254.º do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos perfunctoriamente aduzidos, se emite, em conclusão, o seguinte parecer:

«O advogado só se encontra vinculado ao exercício de patrocínio officioso, na comarca em que tenha a sua inscrição ou onde desenvolva habitual e preponderantemente a sua actividade profissional.»

«O advogado que seja nomeado, em comarca diversa, como patrono officioso, tem fundamento atendível, para pedir escusa da respectiva nomeação.»

(Este Parecer foi aprovado em sessão plenária do Conselho Geral de 9 de Julho de 1977).

ACÓRDÃO DE 17-12-76

I — O exercício da profissão de advogado é sagrado e, por isso, tem de ser completamente independente quer dos poderes constituídos, quer de qualquer eventual pressão resultante de subordinação hierárquica. II — Assim, pelo exposto e dado o que preceitua a alínea c) do n.º 1 do art.º 591.º do E. J., um Inspector da Previdência Social não pode exercer aquela profissão.

O Dr. P. interpõe recurso para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que lhe recusou a inscrição como candidato à advocacia em virtude de considerar que as funções públicas que aquele exerce como Inspector de 2.ª Classe da Previdência Social são legalmente incompatíveis com a advocacia.

Na realidade, logo no requerimento de fls. 2, o requerente afirma desempenhar as referidas funções e, a fls. 23, consta o officio do Director Geral da Previdência do Ministério dos Assuntos Sociais confirmando o cargo do recorrente, que as funções deste são exercidas em regime de tempo completo, que é remunerado através do Orçamento Geral do Estado por vencimento fixo e gratificação variável, que faz parte do quadro permanente do Ministério dos Assuntos Sociais e que desconta para a Caixa Geral de Aposentações.

O douto parecer emitido pelo Exm.º Vogal Relator do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados procurou afastar possível analogia existente relativamente a dois outros pedidos de inscrição que foram submetidos à apreciação daquele Conselho, e resolvido favoravelmente, e este outro sobre que teve agora de se pronunciar, concluindo nos termos atrás expostos.

O recorrente tenta demonstra a existência da referida analogia.

O problema que se coloca consiste, pois, em fixar se o Dr. P., dadas as funções de funcionário público que desempenha, se encontra ou não inibido de exercer a actividade de advogado.

A incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e o de outras funções encontra-se prevista, além do mais, no art.º 591.º do Estatuto Judiciário.

Convirá, talvez, explicitar, embora genericamente, algumas das principais razões que, certamente, conduziram o legislador a concretizar a impossibilidade de um advogado, como tal, exercer, simultaneamente, outras e determinadas funções.

A advocacia, ao tempo da publicação do Decreto-Lei que aprovou o Estatuto Judiciário — o qual, nesta parte, se mantém em vigor — era uma profissão livre. E quando se diz que era profissão livre, pretende-se afirmar que quem optou pelo exercício do mister de advogado se encontra completamente alheio a factores de ordem hierárquica, estranhos à aludida profissão, que o possam afectar no exercício da advocacia, exercendo esta onde e como entender, apenas se subordinando às regras deontológicas e outras fixadas na Lei. Hoje em dia e desde que não se verifique uma eventual socialização da advocacia, com promulgação de legislação que impeça o livre exercício da profissão, tal regra mantém-se em absoluto.

Não obsta à norma atrás enunciada o facto de muitos profissionais da advocacia exercerem a sua actividade mediante contratos, normalmente, denominados de avença. Aí, embora nos encontremos perante verdadeiros contratos de trabalho, com subordinação jurídica, e, portanto, com sujeição às regras gerais do direito laboral, mantêm-se em absoluto a autonomia técnica, e, se porventura se entender que existe qualquer hierarquia, esta é alheia à função desempenhada pelo advogado — cf. anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Junho de 1976, in «Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo».

Sempre de acordo com o espírito que claramente transparece do citado art.º 591.º do Estatuto Judiciário, parecem existir duas ordens de razões que conduziram ao vigente regime de incompatibilidades.

A primeira, na sequência do atrás exposto, procurar afastar o advogado de toda e qualquer coacção psicológica que, porventura, o conduza, ainda que inconscientemente, a preterir a defesa dos legítimos interesses que lhe foram confiados em benefício de soluções ditadas por interesses de outra ordem.

A segunda razão será a de procurar evitar que determinado indivíduo que exerça certas funções alheias às de advogado, seja procurado pelo cliente, como advogado, precisamente em virtude de exercer as referidas funções.

Efectivamente, na hipótese de não existirem as incompatibilidades resultantes deste último factor, o cliente teria uma natural tendência para procurar o advogado que, mercê de funções públicas que desempenhasse, ele cliente julgasse mais susceptível de defender eficientemente os seus interesses.

Por outro lado, não é de excluir a hipótese de um licenciado em Direito, que fosse autorizado a exercer a advocacia, procurar valer-se do desempenho de funções àquele alheadas para captar clientela. É o que poderia acontecer, só por hipótese, se, por exemplo, um Ministro, um Governador Civil, um Presidente da Câmara ou qualquer autoridade policial fosse autorizada a advogar, sem qualquer restrição.

O exercício da profissão de advogado é sagrada e tem de ser completamente independente quer dos poderes constituídos quer de eventuais pressões resultantes de subordinação hierárquica inerente ao funcionalismo público ou afim.

O advogado tem por único lema defender os interesses dos constituintes, desde que estes sejam justos e morais. Nesta medida contribui para uma boa e sã aplicação da Justiça. Tem, por isso, que ser completamente independente, não podendo contemporizar com pressões directas ou indirectas, que lhe advenham do exercício de outras funções alheias ao desempenho da advocacia.

Muito menos a classe dos advogados pode estar sujeita — o que, de forma alguma, se reporta à hipótese em concreto — a que os clientes venham preferir determinado profissional da advocacia em virtude de ele desempenhar certas funções públicas que, eventualmente, lhe permitam obter determinadas facilidades relativamente a Colegas que não se encontrem nas suas condições.

Finalmente, não será o facto de superiores hierárquicos do candidato a advogado declararem que não existe incompatibilidade entre o exercício duma função pública e a advocacia que poderá levar a concluir de maneira diferente do exposto.

É facto que a lei consagra, parece que por determinadas razões de ordem prática, algumas excepções aos princípios atrás expostos, o que não quer dizer que se deva concluir de maneira diversa.

No caso em apreço, o Dr. P. exerce um cargo público — o de Inspector de 2.ª Classe da Previdência Social — pelo que, em consequência das considerações atrás aduzidas e em virtude do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 591.º do Estatuto Judiciário, não pode exercer a profissão de advogado.

Nos termos, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso mantendo a deliberação recorrida.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1976.

aa) Mário Raposo, José Manuel Coelho Ribeiro, J. Rodrigues Pereira, Sousa e Silva, Mário José Marques Mendes, Carmindo Ferreira e Maria Clara Lopes.